



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.039 - MG (2014/0077816-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR FERREIRA GORITO
ADVOGADO : VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A POSSIBILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias não concederam o efeito suspensivo aos embargos à execução por reconhecerem ausentes os requisitos concorrentes do art. 739, § 1º, do CPC. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial, que se apoiou em orientação consolidada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.039 - MG (2014/0077816-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WALDEMIR FERREIRA GORITO**
ADVOGADO : **VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela seguradora contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.*
- 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 282/283).*

Nas razões do regimental, a seguradora alegou ter preenchido os pressupostos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor e que a exigência da Corte de origem, para a garantia da execução, impor-lhe-ia onerosidade excessiva.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.039 - MG (2014/0077816-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WALDEMIR FERREIRA GORITO**
ADVOGADO : **VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A POSSIBILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

- 1. As instâncias ordinárias não concederam o efeito suspensivo aos embargos à execução por reconhecerem ausentes os requisitos concorrentes do art. 739, § 1º, do CPC. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.*
- 2. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial, que se apoiou em orientação consolidada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.039 - MG (2014/0077816-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR FERREIRA GORITO
ADVOGADO : VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A seguradora aduz que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor e que o depósito efetivado em ações do fundo institucional era suficiente para a concessão do efeito suspensivo, embora haja discordância de valor, apontada pelo Tribunal de origem, além da impossibilidade de reversão caso o segurado tenha de devolver os valores antecipados. Por isso, pugna pelo efeito suspensivo da execução de título extrajudicial.

Não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, não concederam o efeito suspensivo aos embargos à execução por reconhecerem ausentes os requisitos concorrentes do art. 739, § 1º, do CPC, como se vê:

In casu, não obstante o agravante tenha pleiteado a atribuição de efeito suspensivo, quando opôs os Embargos do Devedor, não apresentou qualquer fundamento que justificasse o deferimento do pleito.

Verifico dos autos que o agravante ofereceu, para garantia do Juízo, 39.400,688511 cotas do fundo institucional e não dinheiro. Tendo em vista que o dinheiro em espécie é o primeiro bem no rol do art. 655 do CPC, o bloqueio de ativos financeiros do agravante não pode ser considerado dano causado pela execução, que apenas segue seu trâmite regular.

Se o Juízo estiver garantido em duplicidade, cumpre que o executado requeira, o que de direito, nos autos principais.

Ressalte-se que os pressupostos mencionados no dispositivo legal citado são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

...

Dessa maneira, ausentes os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 739-A do CPC, capazes de ensejar a suspensão do procedimento executivo em questão, os embargos devem ser recebidos em conformidade com a orientação recomendada pelo referido dispositivo legal, ou seja, sem efeito suspensivo (e-STJ, fls. 235/236).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no firme acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula n.º 7 deste Tribunal Superior**.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para aferir a assertiva segundo a qual o efeito suspensivo deve ser concedido à execução, uma vez que o seu prosseguimento poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação ao agravante, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 155.742/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/8/2012, DJe 17/8/2012)

Na mesma toada, confirmam-se: REsp 1.035.540/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/4/2009, DJe 13/5/2009; e, AgRg no REsp 1.024.223/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 8/4/2008, DJe 8/5/2008.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0077816-2

AgRg no
AREsp 498.039 / MG

Números Origem: 0702130149439 10702130149439001 10702130149439002 10702130149439003
702130149439

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR FERREIRA GORITO
ADVOGADO : VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR FERREIRA GORITO
ADVOGADO : VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.